

**TJDFT**Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Órgão 1ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO 0712580-38.2017.8.07.0007

APELANTE(S) DISTRITO FEDERAL

APELADO(S) SUELIA MARIA RODRIGUES FIGUEIREDO, ELAINE CRISTINA DE FIGUEIREDO, ELILIANE RODRIGUES FIGUEIREDO SANTANA, NARA RUBIA SOARES SILVA DE FIGUEIREDO, CLIDENOR AMORIM ALMEIDA, PAULO HENRIQUE FIGUEIREDO DA CUNHA e ERLIA APARECIDA DE FIGUEIREDO CUNHA

Relator Desembargador ROBERTO FREITAS

Relator Designado Desembargador TEÓFILO CAETANO

Acórdão Nº 1153936

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO. PROCEDIMENTO DO ARROLAMENTO SUMÁRIO. HERDEIROS. BENS MÓVEIS. HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA. FORMAL DE PARTILHA. EXPEDIÇÃO E ENTREGA AOS SUCESSORES. CONDIÇÃO. PAGAMENTO DO TRIBUTO GERADO PELA TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. CONDIÇÃO SOBEJANTE (CPC, ARTS, 659, § 2º, e 662; CPC/73, ART. 1.031, § 2º; CTN, ART. 192). ELISÃO DA OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA DE JULGAMENTO DA PARTILHA. HOMOLOGAÇÃO. REFORMA. APREENSÃO COADUNADA COM O PROCEDIMENTO DE CONSUMAÇÃO DO INVENTÁRIO NA VIA EXTRAJUDICIAL, QUANDO VIÁVEL (RESOLUÇÃO CNJ 35/07, ART. 15). DISTRITO FEDERAL. APELAÇÃO. TERCEIRO PREJUDICADO. LEGITIMIDADE. INTERESSE RECURSAL. PRESENÇA.

1. O Distrito Federal, como personificação da fazenda pública, qualifica-se como terceiro interessado no ambiente do processo sucessório ante as implicações tributárias que irradia, estando revestido de legitimidade para, nessa condição, diante do seu interesse jurídico na resolução empreendida, recorrer da sentença que, julgando o processo e expedindo formal de partilha aos herdeiros, dispensa o recolhimento do tributo gerado pela sucessão *causa mortis* como condição para expedição do formal de partilha aos sucessores (CPC, art. 499, § 1º).
2. O travejamento normativo que confere sustentação ao sistema jurídico deve ser interpretado de forma uniforme e sistemática, não de modo isolado de forma a se extrair soluções casuísticas, donde, interpretados sistematicamente os dispositivos processuais que cuidam da matéria e o disposto na codificação tributária, afere-se que, conquanto legitimada a prolação da sentença

resolvendo o processo sucessório transitado sob o procedimento do arrolamento sumário antes do recolhimento do tributo devido pela sucessão, inviável a expedição e repasse aos sucessores e meeiros dos formais ou cartas de adjudicação antes da liquidação do tributo deflagrado pela transmissão *causa mortis* (CPC/15, arts. 659, § 2º, e 662; CPC/73, art. 1.031, § 2º; CTN, art. 192).

3. Conquanto inviável se condicionar o trânsito e resolução do processo sucessório levado a efeito sob o procedimento do arrolamento ao pagamento do imposto de transmissão, porquanto incabível a interseção da Fazenda Pública no itinerário procedimental ou o estabelecimento de discussões sobre o lançamento, pagamento ou quitação de tributos, conforme a ressalva contida no artigo 662 do estatuto processual, a expedição e entrega dos formais de partilha ou cartas de adjudicação são condicionadas ao comprovante do pagamento da exação, inclusive porque o Código Tributário, que ostenta o gabarito de legislação complementar, encerra essa salvaguarda endereçada à fazenda pública.

4. Conforme emerge do cotejo do disposto no artigo 1.031, § 2º, do estatuto processual derogado (CPC/73) e no artigo 659, § 2º, da vigente codificação (CPC/15), a única alteração substancial incorporada à nova disposição é que, enquanto no dispositivo suplantado havia referência expressa à necessidade de prévia quitação dos tributos como condição para expedição e entrega dos formais de partilha e carta de adjudicação, no dispositivo agora vigorante há indicação de que, transitada em julgado a sentença que julga a partilha, serão expedidos os formais e carta de adjudicação e, em seguida, intimada a Fazenda Pública, derivando que, não tendo o preceptivo vigente incorporado o verbo entregar, a interpretação sistemática da regulação enseja a apreensão de que a entrega dos formais de partilha e/ou cartas de adjudicação continua condicionada ao pagamento do tributo gerado pela transmissão *causa mortis*.

5. Em suma, concluído o processo sucessório que transitara sob o procedimento do arrolamento mediante a prolação da sentença que julgara a partilha, aperfeiçoado o trânsito em julgado, conquanto viável a lavratura dos formais de partilha e/ou cartas de adjudicação e a expedição dos respectivos alvarás antes da comprovação de quitação do tributo gerado pela sucessão *causa mortis*, a entrega dos instrumentos volvidos à consumação da partilha é condicionada ao prévio pagamento da exação.

6. Aliado à regulamentação emanada da legislação tributária e do estatuto processual, sobeja normatização editada pelo Conselho Nacional de Justiça disciplinando, dentre outros procedimentos, a realização do inventário e partilha em sede extrajudicial – escritura pública de inventário e partilha -, que, dentre as exigências estabelecidas, fixara que a lavratura do ato é condicionada ao prévio recolhimento dos tributos incidentes (Resolução CNJ nº 35/07, art. 15), soando desconforme com o sistema que, optando os interessados pela ultimação do processo sucessório pela via judicial, haja dispensa da realização da exação antes da expedição e entrega dos formais de partilha.

7. Apelação conhecida e provida. Maioria. Julgamento realizado na forma do artigo 942 do CPC, com quórum qualificado.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ROBERTO FREITAS - Relator, HECTOR VALVERDE SANTANA - 1º Vogal, TEÓFILO CAETANO - Relator Designado e 2º Vogal, SIMONE LUCINDO - 3º Vogal e RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 4º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES, em proferir a seguinte decisão: DECISÃO DEFINITIVA:

CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O 1º VOGAL. REDIGIRÁ O ACÓRDÃO O 2º VOGAL. JULGAMENTO REALIZADO NA FORMA DO ART. 942, DO CPC, COM QUÓRUM QUALIFICADO., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 20 de Fevereiro de 2019

Desembargador TEÓFILO CAETANO
Relator Designado

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação em face da sentença de ID N. 4910574, proferida pela 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga, que homologou os autos de inventário sob o rito de arrolamento dos bens deixados após o falecimento de ERNANI LUIZ DE FIGUEIREDO e, com esteio no art. 659, §2º, do CPC, intimou a Fazenda Pública para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes.

Na petição inicial (ID N. 4910532), os herdeiros de Ernani Luiz de Figueiredo pugnaram pela abertura de inventário, arrolando os bens deixados pelo falecido.

Por meio da decisão (ID N. 4910564), o feito foi convertido em arrolamento sumário.

Sobreveio sentença (ID N. 4910574), homologando a partilha nos seguintes termos:

Cumpridas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a partilha de ID 1612203 dos presentes autos de Inventário sob o rito do ARROLAMENTO dos bens deixados pelo falecimento de ERNANI LUIZ DE FIGUEIREDO, ressaltando direitos de terceiros.

Transitada em julgado, expeçam-se formal de partilha, alvarás e demais documentos.

Após, nos termos do art.659, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Fazenda Pública para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, consoante o § 2o do art. 662.

Custa ex lege.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

O Distrito Federal apela (ID N. 4910580). Sustenta ser obrigatória a prévia comprovação da regularidade fiscal no âmbito do arrolamento sumário para fins de ultimação da partilha. Alega que o art. 659, §2º, do CPC, contraria o art. 192 do CTN. Defende que em uma análise sistemática do novo CPC percebe-se que continua vigente o regramento relativo à necessidade de prévia comprovação da quitação dos tributos para o encerramento do procedimento de arrolamento comum ou sumário. Colaciona entendimentos do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.

Por fim, pugna que seja anulada ou reformada a sentença, a fim de que a ultimação do inventário seja precedida de comprovação da regularidade fiscal relativa ao ITCD e outros tributos.

Contrarrazões no ID N. 4910584. Pugnam pela manutenção da sentença, aduzindo que, nos casos de arrolamento sumário, não se admite, antes do trânsito em julgado, a discussão de questões relacionadas ao lançamento, pagamento ou quitação de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio ou outros tributos eventualmente devidos pelo espólio.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador ROBERTO FREITAS - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia recursal consiste em analisar a necessidade de prévia comprovação de regularidade fiscal no âmbito do arrolamento sumário para fins de ultimação de partilha.

Sobre o formal de partilha, assim dispõem os arts. 654 e 655 do CPC:

Art. 654. Pago o imposto de transmissão a título de morte e juntada aos autos certidão ou informação negativa de dívida para com a Fazenda Pública, o juiz julgará por sentença a partilha.

Parágrafo único. A existência de dívida para com a Fazenda Pública não impedirá o julgamento da partilha, desde que o seu pagamento esteja devidamente garantido.

Art. 655. Transitada em julgado a sentença mencionada no art. 654, receberá o herdeiro os bens que lhe tocarem e um formal de partilha, do qual constarão as seguintes peças:

I - termo de inventariante e título de herdeiros;

II - avaliação dos bens que constituíram o quinhão do herdeiro;

III - pagamento do quinhão hereditário;

IV - quitação dos impostos;

V - sentença.

Parágrafo único. O formal de partilha poderá ser substituído por certidão de pagamento do quinhão hereditário quando esse não exceder a 5 (cinco) vezes o salário-mínimo, caso em que se transcreverá nela a sentença de partilha transitada em julgado.

O formal de partilha é, portanto, título por meio do qual ocorre a transmissão da propriedade dos bens do falecido aos herdeiros.

O art. 192 do CTN dispõe sobre as obrigações tributárias relativas à partilha, prevendo a necessidade de comprovação de inexistência de dívidas incidentes sobre bens ou rendas do espólio:

Art. 192. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

No mesmo sentido do CTN, a Lei de Execução Fiscal também traz a seguinte disposição:

Art. 31 - Nos processos de falência, concordata, liquidação, inventário, arrolamento ou concurso de credores, nenhuma alienação será judicialmente autorizada sem a prova de quitação da Dívida Ativa ou a concordância da Fazenda Pública.

Todavia, o §2º do art. 659 e do art. 662 do CPC, que embasaram a sentença apelada, assim estabelecem:

§ 2º Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou de adjudicação, será lavrado o formal de partilha ou elaborada a carta de adjudicação e, em seguida, serão expedidos os alvarás referentes aos bens e às rendas por ele abrangidos, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do § 2º do art. 662 .

§ 2º O imposto de transmissão será objeto de lançamento administrativo, conforme dispuser a legislação tributária, não ficando as autoridades fazendárias adstritas aos valores dos bens do espólio atribuídos pelos herdeiros.

Com efeito, os novos preceitos possibilitam a intimação do fisco para lançamento administrativo do imposto após a homologação da partilha.

Diante desse contexto, é factível afirmar que o novo CPC afastou a aplicabilidade do art. 192 do CTN nos casos de arrolamento, tendo por lastro o critério de posterioridade da lei e a patente incompatibilidade entre os enunciados normativos (LINDB, art. 2º, §1º). Por essa razão, afirma-se que o CPC estabeleceu como regra a não necessidade do prévio recolhimento do tributo para a prolação da sentença, bem como para a expedição do formal de partilha e dos alvarás eventualmente necessários.

Analisando-se a *ratio* dos arts. 659, §2º e 662, §2º, do CPC, é possível afirmar que o objetivo a ser alcançado é a celeridade do procedimento.

Isso porque o processo paralisa em razão do recolhimento tributário. Por outro lado, o fisco deve ser devidamente cientificado para que faça o lançamento administrativo do tributo, não ensejando prejuízo ao recolhimento tributário, máxime por se tratar de obrigação *propter rem*, que obedece, em parte, ao princípio da sequela. Em outras palavras, a obrigação fica atrelada à própria coisa e a modificação da relação jurídica de direito material não afeta sua exigibilidade, devendo a obrigação ser imputada ao titular do direito material.

Por essas razões, entendo que, apesar de entendimentos contrários já proferidos por este Tribunal, a expedição do formal de partilha sem o recolhimento prévio do tributo devido não enseja prejuízo ao erário, que poderá buscar a satisfação do seu crédito pelas vias cabíveis, ressaltando que a própria coisa responde pelo débito tributário.

No sentido de dispensar a prévia quitação de tributos para homologação da partilha, assim já se manifestou este Tribunal:

PROCESSO CIVIL. ARROLAMENTO SUMÁRIO. INOVAÇÃO DO CPC DE 2015. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DOS TRIBUTOS APÓS SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. ART. 146, III, CF. MATÉRIA PROCESSUAL. NÃO APLICAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Código de Processo Civil de 2015 inovou ao estabelecer que no arrolamento sumário não devem ser discutidas questões referentes a taxas judiciárias ou tributárias. 2. No arrolamento sumário somente é necessária a comprovação da quitação dos tributos devidos após a homologação da sentença de partilha, momento em que haverá a intervenção da Fazenda Pública. 3. Apelação conhecida e desprovida. (Acórdão n.1134033, 07072625220188070003, Relator: SEBASTIÃO COELHO 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 31/10/2018, Publicado no PJe: 01/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.); e

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO SUCESSÓRIO. ARROLAMENTO SUMÁRIO. REQUISITOS. FORMAL DE PARTILHA. EXPEDIÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO. QUITAÇÃO. TRIBUTOS. DESNECESSIDADE. ARTIGO 659 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTIGO 192 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APLICAÇÃO. ARTIGO 664, PARÁGRAFO QUINTO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. DEFENSORIA PÚBLICA. 1. Conforme dispõe o art.664 do NCPC, quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha. 2. O procedimento de arrolamento sumário é aplicável na hipótese em que todos os herdeiros forem capazes e houver acordo sobre a partilha dos bens e, diferentemente do que ocorre no inventário, não há intervenção da Fazenda Pública, evitando-se, assim, em razão da brevidade do rito, a paralisação do feito para discutir questões tributárias relativas a taxas judiciárias ou impostos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio. 3. Nos termos do art.659, §2º, do NCPC, transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou de adjudicação, será lavrado o formal de partilha ou elaborada a carta de adjudicação e, em seguida, serão expedidos os alvarás referentes aos bens e às rendas por ele abrangidos, intimando-se o Fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária. 4. O artigo 192 do Código Tributário não se refere a Imposto de Transmissão Causa Mortis, ITCD, que é de responsabilidade dos herdeiros. Tal tributo possui, como fato gerador, a transmissão dos bens ou direitos pertencentes ao espólio, o que difere dos fatos geradores atinentes a outros impostos, que seriam abrangidos pelo artigo 192 do CTN. Diante de possível conflito entre o artigo 659, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, e o artigo 192 do Código Tributário Nacional, prevalece o primeiro, em razão de critério cronológico, ou seja, a norma posterior prevalece sobre a anterior. 5. Acerca do art.664, §5º, do Código de Processo Civil de 2015, esse trata do arrolamento comum, e não do sumário, cuja disciplina encontra-se clara no art.659, §2º, do Código de Processo Civil. 6. Por força do enunciado sumular nº 421 do Superior Tribunal de Justiça, quando a Defensoria Pública atuar em face de pessoa jurídica vinculada à mesma pessoa jurídica de direito público a qual pertence, revela-se incabível a condenação em honorários de sucumbência, uma vez que caracterizada a confusão entre credor e devedor. 7. Negou-se provimento ao apelo. (Acórdão n.1133120, 07053891720188070003, Relator: FLAVIO ROSTIROLA 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/10/2018, Publicado no PJe: 26/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Pelo exposto, **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Deixo de majorar os honorários recursais, porquanto não fixados na sentença.

É como voto.

O Senhor Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANA - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - Relator Designado e 2º Vogal

Cuida-se de apelação interposta pelo Distrito Federal, na qualidade de terceiro prejudicado, em face da sentença que, resolvendo ação de inventário sob o procedimento do arrolamento sumário derivado do óbito de Ernani Luiz de Figueiredo e destinada à homologação da partilha dos bens deixados pelo extinto, acolhera a pretensão formulada pelos herdeiros, homologando o esboço de partilha dos bens arrolados e rateando o quinhão hereditário na forma proposta, determinando a imediata expedição dos formais de partilha, independentemente do recolhimento dos impostos devidos. Almeja o Distrito Federal a parcial reforma da sentença para que a expedição do formal de partilha seja condicionada à prova da quitação do ITCD incidente e gerado pela transmissão dos direitos possessórios sobre os bens nomeados e a outros tributos eventualmente devidos pelo espólio.

Inicialmente, a título ilustrativo, assinale-se que o Distrito Federal ostenta a qualidade de terceiro prejudicado, estando legitimado, nessa condição, a aviar recurso em face da sentença vergastada, inserindo-se, assim, no alcance do artigo 996, *caput*, do Código de Processo Civil, que dispõe o seguinte:

“Art. 996 - O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica”.

Ao terceiro interessado, na exata tradução de aludido regramento, não basta, contudo, evidenciar sua legitimidade ativa *ad causam*, deve, também, demonstrar seu interesse em recorrer, ou seja, a necessidade e utilidade de interpor o recurso, consubstanciadas nonexo de interdependência entre o seu interesse recursal e a relação jurídica da qual recorre, consoante o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo em tela, *verbis*:

“Art. 996.

...

Parágrafo Único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual”.

A abalizada doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery confere os contornos necessários à exata compreensão dos requisitos para a atuação do terceiro prejudicado, *verbis*:

“O CPC confere legitimidade para recorrer ao terceiro prejudicado pela decisão. Exige, no entanto, a demonstração, pelo terceiro, do liame existente entre a decisão e o prejuízo que esta lhe causou. É terceiro aquele que não foi parte no processo, quer porque ‘nunca o tenha sido, quer haja de deixado de sê-lo em momento anterior àquele em que se profira a decisão’.

O terceiro legitimado a recorrer é aquele que tem interesse jurídico em impugnar a decisão, não um mero interesse de fato ou econômico. O requisito interesse jurídico é o mesmo exigido para que alguém ingresse como assistente no processo civil (CPC 50). Decorre daí que somente aquele terceiro que poderia haver sido assistente (simples ou litisconsorcial) no procedimento de primeiro grau é que tem legitimidade para recorrer como terceiro prejudicado”[1].

Com efeito, a hipótese vertida nestes autos enquadra-se linearmente no disposto no artigo 996 do estatuto processual civil, porquanto se trata de apelo aviado por terceiro que efetivamente demonstrara seu interesse jurídico em ver reformada a sentença guerreada. É que o Distrito Federal demonstrara o real prejuízo que o teor do decidido poderá lhe irradiar, pois almeja condicionar a expedição dos formais de partilha ao pagamento dos tributos respectivos, sobrepujando seu interesse o conteúdo econômico da pretensão reformatória, porquanto visa prevenir a expedição das diligências com a pendência do imposto de transmissão e outras incidências tributárias pertinentes aos bens integrantes do espólio. O escólio de Nelson Luiz Pinto, citado por Luiz Guilherme Marinoni e outro, define com propriedade o interesse recursal, *verbis*:

“A fim de que possa o interessado socorrer-se do recurso, é fundamental que possa antever algum interesse na utilização deste caminho. (...) À semelhança do que acontece com o interesse de agir (condição da ação), que engloba a adequação da via eleita (traduzida em termos de recursos pela noção de cabimento, como visto) é necessário que o interessado possa vislumbrar alguma utilidade na veiculação do recurso, utilidade esta que somente possa ser obtida através da via recursal (necessidade). A fim de preencher o requisito ‘utilidade, será necessário que a parte (ou o terceiro), interessada em recorrer, tenha sofrido algum prejuízo jurídico em decorrência da decisão judicial, ou ao menos que esta não tenha satisfeito plenamente a pretensão exposta (uma vez que, sendo vencidos autor e réu, ambos terão interesse em recorrer). Em relação à ‘necessidade’, esta estará presente se, por outro modo, não for possível resolver a questão, alterando-se ou suplantando-se o prejuízo verificado”[2].

Assim é que, almejando o apelante condicionar a expedição dos formais de partilha ao pagamento dos tributos que lhe são devidos, fica patente sua legitimidade e interesse em recorrer. Extraí-se do alinhavado que o apelante enquadra-se perfeitamente na hipótese normativa delineada no *caput* e § 1º do artigo 996 do estatuto processual vigente, porquanto comprovara seu interesse em se utilizar da via recursal, uma vez que demonstrara a evidente utilidade do recurso para condicionar a expedição dos formais de partilha ao pagamento do imposto de transmissão. **Sob esse contexto, conheço do apelo interposto pelo Distrito Federal quanto às implicações tributárias derivadas da sucessão *causa mortis*, porquanto presentes todos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.**

De conformidade com o alinhavado afere-se que o objeto do apelo cinge-se à aferição da viabilidade de, homologado os direitos sucessórios relativos aos bens partilhados e colocado termo ao processo sucessório, ser expedida, em favor dos herdeiros, antes da satisfação do imposto de transmissão *causa mortis* – ITCD, o formal de partilha necessário à transmissão dos direitos possessórios do patrimônio adquirido na forma resolvida. Alinhada essas premissas, o desenlace do inconformismo não encerra dificuldade.

Consustancia verdadeiro truísmo que o formal de partilha originário do processo sucessório traduz o título que viabiliza a transmissão da propriedade do patrimônio partilhado em favor do cônjuge meeiro e dos herdeiros na forma modulada pela partilha homologada, traduzindo, inclusive, o instrumento que viabiliza a transmissão da propriedade imobiliária. Atinado com essa inferência, o legislador processual, na esteira do estabelecido pelo legislador tributário, condiciona a expedição do formal de partilha à prévia quitação do imposto de transmissão *causa mortis*.^[3] Com efeito, transitando o processo sucessório sob a forma de inventário e partilha, a quitação do tributo consubstancia, inclusive, pressuposto para o julgamento da partilha, consoante se afere do disposto no artigo 654 do estatuto processual vigente, *verbis*:

“Art. 654. Pago o imposto de transmissão a título de morte, e juntada aos autos certidão ou informação negativa de dívida para com a Fazenda Pública, o juiz julgará por sentença a partilha.”

Outrossim, transitando o processo sucessório sob a forma de arrolamento, homologada a partilha ou adjudicado o patrimônio legado pelo inventariado, a expedição dos formais, em consonância com o previsto no artigo 1.031, § 1º, do estatuto processual derogado, era condicionada à quitação do imposto de transmissão, consoante emerge da sua literalidade:

“Art. 1.031. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos do art. 2.015 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, será homologada de plano pelo juiz, mediante a prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, com observância dos arts. 1.032 a 1.035 desta Lei.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, ao pedido de adjudicação, quando houver herdeiro único.

§2º Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou adjudicação, o respectivo formal, bem como os alvarás referentes aos bens por ele abrangidos, só serão expedidos e entregues às partes após a comprovação, verificada pela Fazenda Pública, do pagamento de todos os tributos.”

Aludidas previsões procedimentais, aliadas ao fato de que se afinam com a inferência de que a quitação do imposto de transmissão consubstancia pressuposto da transmissão dos bens do extinto para os herdeiros e sucessores, se afina com o estabelecido pelo legislador tributário codificado (CTN, art. 192). Segundo o disposto nesse preceptivo, originário de diploma normativo absorvido com a qualidade de lei complementar, nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem a necessária prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, *verbis*:

“Art. 192 - Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.”

Da modulação legal conferida à matéria resplandece, portanto, que, sob a égide do Código de Processo Civil derogado, a despeito de homologada a partilha e transitada em julgado a sentença que a ratificara, colocando termo ao processo de inventário, inclusive aqueles que transitaram sob o procedimento do arrolamento, afigurava-se juridicamente inviável a expedição dos formais de partilha, por traduzirem o instrumento de transmissão da propriedade legada, antes da integral quitação do imposto de transmissão.

A seu turno, o novo Código de Processo Civil não alterara essas disposições. Especificamente quanto aos processos sucessórios que transitam sob a forma de arrolamento, restara preservada a necessidade de se comprovar o pagamento do imposto de transmissão a título de morte, antes da expedição dos formais de partilha ou da carta de adjudicação. Essa é a ilação que se extrai da literalidade do disposto nos artigos 659, § 2º, da nova lei procedimental, *in verbis*:

“Art. 659. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homologada de plano pelo juiz, com observância dos arts. 660 a 663.

§1º O disposto neste artigo aplica-se, também, ao pedido de adjudicação, quando houver herdeiro único.

§2º Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou de adjudicação, será lavrado o formal de partilha ou elaborada a carta de adjudicação e, em seguida, serão expedidos os alvarás referentes aos bens e às rendas por ele abrangidos, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do § 2º do art. 662.”

Consoante se extrai da literalidade dos dispositivos trasladados, no arrolamento sumário, após o trânsito em julgado da sentença de homologação, os formais de partilha e as cartas de adjudicação serão elaborados e, em seguida, a fazenda pública será intimada para promover o lançamento administrativo do tributo correspondente. Note-se que, diferentemente da redação do estatuto processual derogado, não há qualquer referência acerca da “entrega às partes” dos aludidos formais, alvarás, ou cartas de adjudicação, de modo que, não se afigura razoável a ilação de que o novo Código de Processo Civil afastara a obrigatoriedade da comprovação dos pagamentos dos tributos antes da expedição dos formais e cartas de adjudicação dos bens abrangidos pelo arrolamento, notadamente porque fora preservada a observância à legislação tributária.

Conforme emerge do cotejo do disposto no artigo 1.031, § 2º, do estatuto processual derogado e no artigo 659, § 2º, da vigente codificação, a única alteração substancial é que, enquanto naquele dispositivo havia referência expressa à necessidade de prévia quitação dos tributos como condição para expedição e entrega dos formais de partilha e carta de adjudicação, no dispositivo agora vigente houve indicação de que, transitada em julgado a sentença, serão expedidos os formais e carta de adjudicação e, em seguida, intimada a Fazenda Pública. Considerando que o dispositivo vigente não incorporara o verbo entregar, ressoa que, na interpretação sistemática da regulação, a entrega continua condicionada ao pagamento do tributo gerado pela transmissão.

Há que ser salientado, outrossim, que o preceituado no artigo 662 do Código de Processo Civil vigente não pode ser invocado como lastro para sustentação da tese da prescindibilidade da comprovação do pagamento dos tributos incidentes sobre a transmissão do patrimônio, por *causa mortis*, como condição para a expedição da carta de adjudicação ou do formal de partilha quando o processo sucessório transitar sob a forma de arrolamento sumário. Esse dispositivo preceitua o seguinte:

“Art. 662.No arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.

§1º A taxa judiciária, se devida, será calculada com base no valor atribuído pelos herdeiros, cabendo ao fisco, se apurar em processo administrativo valor diverso do estimado, exigir a eventual diferença pelos meios adequados ao lançamento de créditos tributários em geral.

§2º O imposto de transmissão será objeto de lançamento administrativo, conforme dispuser a legislação tributária, não ficando as autoridades fazendárias adstritas aos valores dos bens do espólio atribuídos pelos herdeiros.”

Com efeito, a regra albergada no artigo 662 do CPC/2015 é mera repetição do que preconizava o artigo 1.034 do Código de Processo Civil derogado, consoante se afere do adiante transcrito, *in verbis*:

“Art. 1.034. No arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.

§1º A taxa judiciária, se devida, será calculada com base no valor atribuído pelos herdeiros, cabendo ao fisco, se apurar em processo administrativo valor diverso do estimado, exigir a eventual diferença pelos meios adequados ao lançamento de créditos tributários em geral.

§2º O imposto de transmissão será objeto de lançamento administrativo, conforme dispuser a legislação tributária, não ficando as autoridades fazendárias adstritas aos valores dos bens do espólio atribuídos pelos herdeiros.”

Consoante se afere da literalidade dos preceptivos trasladados sobeja inexorável, então, que, conquanto não seja possível a discussão no processo de arrolamento a respeito dos pagamentos dos impostos, após o trânsito em julgado da sentença de homologação de partilha poderão ser expedidos os formais e os alvarás referentes aos bens por ele abrangidos. Ocorre, contudo, que somente poderão ser entregues às partes, depois da comprovação, verificada pela Fazenda Pública, do pagamento de todos os tributos, conforme interpretação conjunto dos artigos 659 c/c, 662, do NCP e artigo 192 do CTN, tendo em vista que fora determinada a intimação do órgão fazendário, após o trânsito em julgado da sentença de partilha.

Essa é a única ilação que se extrai da interpretação sistemática dos artigos trasladados, sobejando inexorável que a comprovação do pagamento de todos os tributos traduz condição inafastável para a expedição e entrega à parte do formal de partilha, da carta de adjudicação e alvarás, mas não a tramitação do arrolamento sumário. Com efeito, apenas após o trânsito em julgado da sentença de homologação da partilha é que há a necessidade de comprovação do pagamento de todos os tributos como condição para a entrega dos formais de partilha e carta de adjudicação.

Ora, o sistema jurídico deve ser interpretado de forma uniforme e sistemática, não de modo isolado de forma a se extrair soluções casuísticas. Assim é que, interpretados sistematicamente os dispositivos processuais invocados e o disposto na codificação tributária, afere-se que, conquanto legitimada a prolação da sentença resolvendo o processo sucessório transitado sob o procedimento do arrolamento sumário antes do recolhimento do tributo devido pela sucessão, inviável a expedição e repasse aos sucessores e meeiros dos formais ou cartas de adjudicação antes da liquidação do tributo deflagrado pela transmissão *causa mortis* (CTN, art. 192).

Ou seja, conquanto inviável se condicionar o trânsito do processo sucessório levado a efeito sob o procedimento do arrolamento ao pagamento do imposto de transmissão, conforme a ressalva contida no artigo 662, § 2º, do estatuto processual, a expedição e entrega do formal de partilha ou carta de adjudicação são condicionadas ao comprovante do pagamento da exação. Nesse contexto, ressoa impassível que, conquanto no inventário processado sob a forma de arrolamento não seja obrigatória a intervenção da Fazenda Pública, tendo em vista que não serão conhecidas discussões sobre lançamentos, pagamento ou aquisição de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio, a Fazenda Pública participa, oportunamente, do procedimento, tendo em vista que os formais de partilha e respectivos alvarás somente poderão ser entregues às partes mediante comprovação do pagamento dos tributos devidos, consoante preconizado pelos dispositivos trasladados.

Aludidas previsões procedimentais, aliadas ao fato de que se afinam com a inferência de que a quitação do imposto de transmissão consubstancia pressuposto da transmissão dos bens do espólio, se afina com o estabelecido pelo legislador tributário codificado (CTN, art. 192). Da modulação legal conferida à matéria resplandece, portanto, que, a despeito de homologada a partilha e transitada em julgado a sentença que a ratificara, colocando termo ao processo de inventário, que, na espécie, transitara sob o procedimento do arrolamento, ressoa que é juridicamente inviável a entrega à parte do

formal de partilha, por traduzir o instrumento de transmissão dos bens do espólio, antes da integral quitação do imposto de transmissão.

Esse entendimento, ademais, fora sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, corte encarregada de ditar a derradeira palavra na exegese e aplicação do direito federal infraconstitucional, que, no julgamento do Resp nº 1150356/SP, submetido ao procedimento dos Recursos Repetitivos, para os efeitos do artigo 543-C do CPC, consoante se afere da ementa do aludido julgado, *verbis*:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. ARROLAMENTO SUMÁRIO POST MORTEM. RECONHECIMENTO JUDICIAL DA ISENÇÃO DO ITCMD. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 179, DO CTN. 1. O juízo do inventário, na modalidade de arrolamento sumário, não detém competência para apreciar pedido de reconhecimento da isenção do ITCMD (Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens ou Direitos), à luz do disposto no caput do artigo 179, do CTN, verbis: ‘Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão. (...)’

2. Como cediço, a abertura da sucessão (morte do autor da herança) reclama a observância do procedimento especial de jurisdição contenciosa denominado ‘inventário e partilha’, o qual apresenta dois ritos distintos: ‘um completo, que é o inventário propriamente dito (arts. 982 a 1.030) e outro, sumário ou simplificado, que é o arrolamento (arts. 1.031 a 1.038)’ (Humberto Theodoro Júnior, in ‘Curso de Direito Processual Civil: Procedimentos Especiais’, Vol..III, 36ª Ed., Ed. Forense, pág.. 240).

3. O artigo 1.013, do CPC, rege o procedimento para avaliação e cálculo do imposto de transmissão causa mortis no âmbito do inventário propriamente dito, assim dispendo: ‘Art. 1.013. Feito o cálculo, sobre ele serão ouvidas todas as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório e, em seguida, a Fazenda Pública. § 1º Se houver impugnação julgada procedente, ordenará o juiz novamente a remessa dos autos ao contador, determinando as alterações que devam ser feitas no cálculo. § 2º Cumprido o despacho, o juiz julgará o cálculo do imposto.’

4. Consequentemente, em sede de inventário propriamente dito (procedimento mais complexo que o destinado ao arrolamento), compete ao Juiz apreciar o pedido de isenção do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis, a despeito da competência administrativa atribuída à autoridade fiscal pelo artigo 179, do CTN (Precedentes do STJ: REsp 138.843/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 08.03.2005, DJ 13.06.2005; REsp 173.505/RJ, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 19.03.2002, DJ 23.09.2002; REsp 143.542/RJ, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, julgado em 15.02.2001, DJ 28.05.2001; REsp 238.161/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12.09.2000, DJ 09.10.2000; e REsp 114.461/RJ, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 09.06.1997, DJ 18.08.1997).

5. É que a prévia oitiva da Fazenda Pública, no inventário propriamente dito, torna despiciendo o procedimento administrativo, máxime tendo em vista o teor do artigo 984, do CPC, verbis: ‘Art. 984. O juiz decidirá todas as questões de direito e também as questões de fato, quando este se achar provado por documento, só remetendo para os meios ordinários as que demandarem alta indagação ou dependerem de outras provas.’

6. Por seu turno, os artigos 1.031 e seguintes, do CPC, estabelecem o procedimento a ser observado no âmbito do arrolamento sumário, cujo rito é mais simplificado que o do arrolamento comum previsto no artigo 1.038 e o do inventário propriamente dito, não abrangendo o cálculo judicial do imposto de transmissão causa mortis.

7. Deveras, o caput (com a redação dada pela Lei 7.019/82) e o § 1º (renumerado pela Lei 9.280/96)

do artigo 1.031, do CPC, preceituam que a partilha amigável (celebrada entre partes capazes) e o pedido de adjudicação (formulado por herdeiro único) serão homologados de plano pelo juiz, mediante a prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas.

8. Entrementes, o artigo 1.034, do CPC (com a redação dada pela Lei 7.019/82), determina que, 'no arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio' (caput), bem como que 'o imposto de transmissão será objeto de lançamento administrativo, conforme dispuser a legislação tributária, não ficando as autoridades fazendárias adstritas aos valores dos bens do espólio atribuídos pelos herdeiros' (§ 2º).

9. Outrossim, é certo que, antes do trânsito em julgado da sentença de homologação da partilha ou adjudicação (proferida no procedimento de arrolamento sumário), inexistente intervenção da Fazenda Pública, a qual, contudo, condiciona a expedição dos respectivos formais, à luz do disposto no § 2º, do artigo 1.031, do CPC, verbis: 'Art. 1.031. (...) § 2º Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou adjudicação, o respectivo formal, bem como os alvarás referentes aos bens por ele abrangidos, só serão expedidos e entregues às partes após a comprovação, verificada pela Fazenda Pública, do pagamento de todos os tributos. (Incluído pela Lei nº 9.280, de 30.5.1996)'

8. Consectariamente, nos inventários processados sob a modalidade de arrolamento sumário (nos quais não cabe o conhecimento ou a apreciação de questões relativas ao lançamento, pagamento ou quitação do tributo de transmissão causa mortis, bem como tendo em vista a ausência de intervenção da Fazenda até a prolação da sentença de homologação da partilha ou da adjudicação), revela-se incompetente o Juízo do inventário para reconhecer a isenção do ITCMD, por força do disposto no artigo 179, do CTN, que confere, à autoridade administrativa, a atribuição para aferir o direito do contribuinte à isenção não concedida em caráter geral.

9. Ademais, prevalece o comando inserto no artigo 192, do CTN, segundo o qual 'nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas', impondo-se o sobrestamento do feito de arrolamento sumário até a prolação do despacho administrativo reconhecendo a isenção do ITCMD.

10. Assim, falecendo competência ao juízo do inventário (na modalidade de arrolamento sumário), para apreciar pedido de reconhecimento de isenção do ITCMD, impõe-se o sobrestamento do feito até a resolução da questão na seara administrativa, o que viabilizará à adjudicatária a futura juntada da certidão de isenção aos autos.

12. Recurso especial fazendário provido, anulando-se a decisão proferida pelo Juízo do inventário que reconheceu a isenção do ITCMD. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1150356/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010).

Aludida orientação, com efeito, refletira o posicionamento remansoso da própria Corte Superior de Justiça, como se infere dos precedentes abaixo colacionados:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARROLAMENTO. CONTROVÉRSIA ACERCA DO PAGAMENTO DE TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO. ARTS. 1.031, § 2º, E 1.034 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. INOBSERVÂNCIA.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. I. Não se admite, no curso do arrolamento sumário, discussão relativa à correção de valores recolhidos a título de imposto de transmissão causa mortis, nos termos do art. 1.034 c/c art. 1.031, § 2º, do CPC. Precedentes do STJ. II. Na forma da jurisprudência do STJ, "descabe, no procedimento de arrolamento sumário, discussão a respeito do ITCMD ou da exigência de documentos pelo Fisco. A homologação da partilha não pressupõe atendimento a obrigações tributárias acessórias relativas ao imposto sobre transmissão ou à ratificação dos valores pelo Fisco estadual. Somente após o trânsito em julgado da sentença homologatória é que a Fazenda verificará a correção dos montantes recolhidos, como condição para a expedição e a entrega do formal de partilha e dos alvarás (art. 1.031, § 2º, do CPC). Entendimento reiterado no julgamento do REsp 1150356/SP, sob a sistemática do art. 543-C do CPC" (STJ, EDcl no REsp 1.252.995/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2011). III. Descabe interpor Recurso Especial por ofensa a direito local, ainda que indireta, conforme a Súmula 280 do STF, aplicável por analogia. IV. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AREsp 260.150/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 03/04/2014)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ARROLAMENTO SUMÁRIO. ITCMD E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS AO FISCO. NÃO-CABIMENTO. 1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental. 2. Descabe, no procedimento de arrolamento sumário, discussão a respeito do ITCMD ou da exigência de documentos pelo Fisco. A homologação da partilha não pressupõe atendimento a obrigações tributárias acessórias relativas ao imposto sobre transmissão ou à ratificação dos valores pelo Fisco estadual. 3. Somente após o trânsito em julgado da sentença homologatória é que a Fazenda verificará a correção dos montantes recolhidos, como condição para a expedição e a entrega do formal de partilha e dos alvarás (art. 1.031, § 2º, do CPC). 4. Entendimento reiterado no julgamento do REsp 1150356/SP, sob a sistemática do art. 543-C do CPC. 5. O Tribunal de origem não analisou eventual óbice à expedição do formal de partilha, mas apenas o debate acerca do ITCMD no bojo do arrolamento sumário. Inviável a inovação nesta fase processual. 6. Agravo Regimental não provido.” (EDcl no REsp 1252995/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 17/10/2011)

“PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS. ENTREGA DE DOCUMENTOS À RECEITA ESTADUAL. INEXIGIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE FORMAL DE PARTILHA. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE TODOS OS TRIBUTOS. ARTIGOS 1031 E 1034 DO CPC. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A partir da interpretação sistemática dos artigos 1031, §2º, e 1034 do CPC, conclui-se que a comprovação do pagamento de todos os tributos somente condiciona a expedição do formal de partilha e dos respectivos alvarás, mas não a tramitação do arrolamento sumário, ou seja, apenas após o trânsito em julgado da sentença de homologação de partilha é que há a necessidade de comprovação pela Fazenda do pagamento de todos os tributos (não apenas dos impostos incidentes sobre os bens do espólio) para a expedição do formal de partilha. 2. No REsp 1.150.356/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC, reafirmou-se o posicionamento acima exposto. 3. No presente caso, depreende-se dos autos que o arrolamento sumário está em andamento. Assim, mesmo não se admitindo questionamentos pela Fazenda Estadual acerca de tributos relativos à transmissão neste momento processual, ‘transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou adjudicação, o respectivo formal, bem como os alvarás referentes aos bens por ele abrangidos, só serão expedidos e entregues às partes após a comprovação, verificada pela Fazenda Pública, do pagamento de todos os tributos’ (art. 1031, § 2º, do CPC). 4. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte,

parcialmente provido.” (REsp 1246790/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011)

Ademais, deve ser frisado que, afigurando-se tecnicamente viável a realização do inventário e partilha pela via extrajudicial, como no caso, se os herdeiros optam por essa fórmula, estariam compelidos a promover, como pressuposto para lavratura da escritura de inventário, o prévio recolhimento dos tributos incidentes, consoante dispõe o artigo 15 da Resolução CNJ nº 35, de 24 de abril de 2007, que dispõe sobre a lavratura do ato notarial, dentre outras providências, *verbis*:

“Art. 15 – O recolhimento dos tributos incidentes deve anteceder a lavratura da escritura.”

Defronte essa disposição, sob desconforme com o sistema, a par da argumentação desenvolvida, que, optando pela via judicial, seja ignorada a legislação tributária e processual, e, em descompasso com a regulação estabelecida, haja dispensa do recolhimento dos tributos incidentes como premissa para ratificação da partilha e expedição dos formais de partilha.

Dos argumentos desenvolvidos emerge, portanto, a certeza de que, emergindo incontroverso que o imposto de transmissão não fora integralmente quitado, a expedição do formal de partilha dos bens do espólio não poderá ser entregue aos herdeiros, porquanto condicionada à quitação do imposto de transmissão correlato. O apelo, portanto, deve ser provido.

Com esses argumentos, com a devida vênia do eminente Relator, provejo o apelo e, reformando a sentença quanto ao ponto, agrego-lhe a ressalva de que a expedição e entrega do formal de partilha aos apelados são condicionadas ao pagamento do imposto de transmissão gerado pela transmissão do patrimônio que lhes fora homologado. Sem custas.

É como voto.

[1] - Teoria Geral dos Recursos, 6ª edição, RT, pág. 310/311.

[2] - MARINONI, Luiz Guilherme e Sérgio Cruz Arenhart, Curso de Processo Civil, Processo de Conhecimento, 6.ª Ed. Ed. RT, 2007, p. 508

[3] - CTN. “Art. 192. *Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.*”

A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - 3º Vogal

Com a divergência.

O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 4º Vogal

Com as mais respeitosas vênicas, divirjo do entendimento do Eminente Relator.

A controvérsia dos autos pauta-se na necessidade de comprovação do recolhimento do Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, bem como dos tributos incidentes sobre os bens do espólio antes da homologação da partilha no rito do arrolamento sumário.

Inicialmente, cumpre salientar que o formal de partilha constitui título que viabiliza a transmissão da

propriedade do patrimônio partilhado em favor do cônjuge meeiro e dos herdeiros na forma modulada pela partilha viabilizando, assim, a transmissão da propriedade imobiliária. Nesse sentido é a disposição do artigo 654 do Código de Processo Civil:

Art. 654. Pago o imposto de transmissão a título de morte e juntada aos autos certidão ou informação negativa de dívida para com a Fazenda Pública, o juiz julgará por sentença a partilha.

Parágrafo único. A existência de dívida para com a Fazenda Pública não impedirá o julgamento da partilha, desde que o seu pagamento esteja devidamente garantido.

Seguindo esse entendimento, o artigo 192 do Código Tributário Nacional estabelece a necessidade de comprovação de inexistência de dívidas fiscais em decorrência do recolhimento de todos os tributos incidentes sobre os bens ou as rendas do espólio. Transcrevo:

Art. 192. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

A lei de Execução Fiscal também traz essa determinação. Vejamos:

Art. 31. Nos processos de falência, concordata, liquidação, inventário, arrolamento ou concurso de credores, nenhuma alienação será judicialmente autorizada sem a prova de quitação da Dívida Ativa ou a concordância da Fazenda Pública.

Como se pode perceber, o pagamento do imposto de transmissão consubstancia pressuposto da transmissão da propriedade dos bens legados da titularidade do extinto para os herdeiros e sucessores.

Antes da disposição atual do Código de Processo Civil era juridicamente inviável a expedição de formais de partilha antes da integral quitação do imposto de transmissão nos moldes do revogado artigo 1.031 do Código de Processo Civil de 1.973.

Com a vigência da atual legislação cível em seu artigo 659, §2º não restaram alteradas essas disposições, especificamente quanto à forma de arrolamento nos processos sucessórios preservou a necessidade de se comprovar o pagamento do imposto aludido antes da expedição dos formais de partilha ou da carta de adjudicação nos seguintes termos:

Art. 659. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homologada de plano pelo juiz, com observância dos arts. 660 a 663.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, ao pedido de adjudicação, quando houver herdeiro único.

§ 2º Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou de adjudicação, será lavrado o formal de partilha ou elaborada a carta de adjudicação e, em seguida, serão expedidos os alvarás

referentes aos bens e às rendas por ele abrangidos, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do § 2º do art. 662.

Não se pode invocar o que preceitua no artigo 662 do Código de Processo Civil para afastar essa necessidade de pagamento dos tributos incidentes sobre a transmissão do patrimônio, por *causa mortis*, quando o processo transitar sob a forma de arrolamento sumário uma vez que se deve aplicar uma interpretação sistemática e uniforme dos dispositivos do diploma cível com os tributários que determinam a intimação do órgão fazendário após o trânsito em julgado da partilha.

Assim, para que haja a homologação da partilha pleiteada pelos apelados se faz necessário o recolhimento de todos os tributos devidos pelo Espólio. No caso vertente, contudo, o douto juízo proferiu sentença homologando a partilha sem averiguar o pagamento do Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos.

A jurisprudência desta Corte de Justiça também se orienta pela impossibilidade de homologação da partilha e, até mesmo, de expedição de formal de partilha ou carta de adjudicação, ou seja, expedição de atos que visem à transferência dos bens aos herdeiros, sem que antes tenham sido pagos os tributos pertinentes.

Nesse sentido, eis o entendimento deste e. Tribunal:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. ICMS. EXIGÊNCIA DE QUITAÇÃO INTEGRAL DE TRIBUTOS. ART. 192, CTN E ART.1.031, §2º, CPC. LEGALIDADE. PARCELAMENTO. MODALIDADE DE SUSPENSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Alegação pátria, mais precisamente o artigo 192 do CTN c/c o artigo 1.031, §2º do CPC, exige a prova de quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas. 2. Verificada quaisquer das hipóteses de extinção ou exclusão deste crédito, o encargo torna-se insustentável. Cabe ao inventariante trazer ao Juízo competente a comprovação da ocorrência de tais hipóteses. 3. Negado provimento ao recurso.

(Acórdão n.399714, 20090020106269AGI, Relator: ALFEU MACHADO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 02/12/2009, Publicado no DJE: 08/02/2010. Pág.: 116) (destaquei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARROLAMENTO SUMÁRIO. FORMAL DE PARTILHA. EXPEDIÇÃO. CONDIÇÃO. PAGAMENTO. TRIBUTOS VINCENDOS. DECISÃO REFORMADA.

A expedição do Formal de Partilha encontra-se condicionada a prévia comprovação pelo Inventariante da quitação de todos os tributos devidos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, inclusive os débitos tributários vincendos no corrente ano civil. Inteligência dos arts. 1.031, caput, § 2º e 1.034, § 5º, ambos do CPC, c/c o art. 192 do CTN.

Agravo de Instrumento provido.

(Acórdão n.308462, 20080020023971AGI, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 04/06/2008, Publicado no DJE: 16/06/2008. Pág.: 80) (destaquei)

Também nesse sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1150356/SP, submetido a sistemática dos recursos repetitivos, *verbis*:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. ARROLAMENTO SUMÁRIO POST MORTEM. RECONHECIMENTO JUDICIAL DA ISENÇÃO DO ITCMD. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 179, DO CTN.

(...)

9. Outrossim, é certo que, antes do trânsito em julgado da sentença de homologação da partilha ou adjudicação (proferida no procedimento de arrolamento sumário), inexistente intervenção da Fazenda Pública, a qual, contudo, condiciona a expedição dos respectivos formais, à luz do disposto no § 2º, do artigo 1.031, do CPC, verbis: "Art. 1.031. (...) § 2º Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou adjudicação, o respectivo formal, bem como os alvarás referentes aos bens por ele abrangidos, só serão expedidos e entregues às partes após a comprovação, verificada pela Fazenda Pública, do pagamento de todos os tributos. (Incluído pela Lei nº 9.280, de 30.5.1996)"

8. Consectariamente, nos inventários processados sob a modalidade de arrolamento sumário (nos quais não cabe o conhecimento ou a apreciação de questões relativas ao lançamento, pagamento ou quitação do tributo de transmissão causa mortis, bem como tendo em vista a ausência de intervenção da Fazenda até a prolação da sentença de homologação da partilha ou da adjudicação), revela-se incompetente o Juízo do inventário para reconhecer a isenção do ITCMD, por força do disposto no artigo 179, do CTN, que confere, à autoridade administrativa, a atribuição para aferir o direito do contribuinte à isenção não concedida em caráter geral.

9. Ademais, prevalece o comando inserto no artigo 192, do CTN, segundo o qual "nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas", impondo-se o sobrestamento do feito de arrolamento sumário até a prolação do despacho administrativo reconhecendo a isenção do ITCMD.

(...)

(REsp 1150356/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010)

Portanto, correta as alegações da apelação por ser imprescindível a prova do pagamento da obrigação tributária incidente sobre os bens ou rendas do espólio para homologação do inventário.

Ante o exposto, com as mais respeitadas vênias, **CONHEÇO** e **DOU PROVIMENTO** ao apelo para **CASSAR** sentença recorrida.

É como voto.

DECISÃO

DECISÃO DEFINITIVA: CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O 1º VOGAL. REDIGIRÁ O ACÓRDÃO O 2º VOGAL. JULGAMENTO REALIZADO NA FORMA DO ART. 942, DO CPC, COM QUÓRUM QUALIFICADO.